



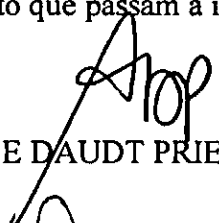
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10168.001914/2004-71
Recurso nº : 133.561
Acórdão nº : 303-32.787
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : HVA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COMPENSAÇÕES/RESTITUIÇÕES DIVERSAS. Restituição e/ou compensação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos de natureza tributária pela mesma arrecadada e administrados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10168.001914/2004-71
Acórdão nº : 303-32.787

RELATÓRIO

Este processo é referente a manifestação de inconformidade quanto a não apreciação do pedido da Requerente de fls. 01/03, que alega ser detentora do Certificado da Dívida Pública Externa de nº 11.436, STATE OF BAHIA, 1913, que estaria avaliado conforme cálculo feito pela Fundação Getúlio Vargas (fl. 08) em R\$ 59.906.220,17.

A DRF em Florianópolis/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 20/21, não conheceu do pedido de conversão/resgate apresentado, pelo fato de que falece competência a Secretaria da Receita Federal a apreciação de assuntos dessa natureza, conforme consta do Despacho Decisório (fl. 20):

RESGATE/CONVERSÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA – RESTITUIÇÃO

“Não cabe às autoridades administrativas a apreciação da constitucionalidade da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.”

COMPENSAÇÃO

“Incabível a homologação da compensação quando o contribuinte não fez prova de possuir créditos líquidos e certos que possibilitem a quitação dos débitos elencados”.

DESPACHO DECISÓRIO

[...]

“O contribuinte, pretende, de alguma forma, ver reconhecido um direito creditório baseado em título da dívida pública externa. Sendo ou não válido tal documento, o assunto não se enquadra na competência da Secretaria da Receita Federal.

Qualquer que fosse o caso, mesmo que houvesse alguma decisão administrativa de reconhecimento da existência do crédito, este seria claramente de natureza não tributária e, desta forma, não passível de utilização em compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF. A legislação em vigor permite tão somente a compensação de créditos de natureza tributária, decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF.


2

[...]

Não foi apresentada qualquer decisão judicial transitada em julgado que autoriza a utilização do crédito pleiteado para compensação de tributos e contribuições federais.”

Intimada dessa decisão em 21/02/2005 (fls. 21), a interessada ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento em 21/03/2005 (fls. 24/37), alegando, preliminarmente que “*Quando instada a manifestar-se deve a autoridade fazendária fazê-lo, em respeito aos princípios que regem o Direito Administrativo brasileiro*”. Traz seus argumentos acerca da natureza e validade do título público que alega possuir, que deixam aqui de ser relatados em função do voto que a seguir transcrevemos:

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 6.046 de 27/05/2005, indeferiu a solicitação da ora requerente, nos seguintes termos:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da manifestação de inconformidade apresentada, de se conhecer seus termos.

Cabe, inicialmente, esclarecer, que somente será apreciado neste voto, a questão concernente à competência ou não da autoridade *a quo* em relação à solicitação da requerente, até mesmo porque, esta foi a razão alegada pela autoridade em não conhecer de seu pedido, ocasião em que não enfrentou as razões de mérito no sentido do reconhecimento ou não do direito creditório.

Como relatoriado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório de Certificado da Dívida Pública Externa de nº 11.436, STATE OF BAHIA, 1913, que estaria avaliado hoje pela Fundação Getúlio Vargas em R\$ 59.906.220,17 (fls. 02/08), vindo a requerente a esta Delegacia de Julgamento solicitar (a) a homologação das compensações efetivadas pela requerente entre seus débitos tributários e o crédito oriundo do título de obrigação ao portador sob o nº 11.436 e (b) o afastamento da multa de ofício aplicada em decorrência da alegada compensação indevida (fl. 36).

O Despacho Decisório da autoridade *a quo* não merece reparos, cumprindo desde já reiterar que não irá se discutir aqui a natureza/origem e validade do título público anunciado pela recorrente, nem tampouco seu *quantum* e possibilidade de utilização na quitação/compensação de tributos, de modo que suas alegações neste sentido deixam de ter relevância, até mesmo porque a autoridade *a quo* não as enfrentou, no que agiu corretamente.

Processo nº : 10168.001914/2004-71
Acórdão nº : 303-32.787

O Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, artigo 156, inciso II, condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do mesmo código.

Isto só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que no art. 66 possibilitou ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outras da mesma espécie. Posteriormente, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estenderam a compensação, nos termos ali postos.

Dessa forma, a Receita Federal está autorizada, por lei, a efetuar a compensação somente em relação a créditos do sujeito passivo que tenham natureza tributária e que sejam por ela administrados.

Nesse sentido, foi baixado a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, depois alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, dispondo que os créditos passíveis de compensação, com débitos de qualquer espécie, são unicamente os relativos a tributos e contribuições, e desde que administrados pela Receita Federal (atualmente, o disciplinamento dos procedimentos de restituição/ressarcimento e compensação encontram-se na IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004).

O crédito posto em análise não tem natureza tributária, o que retira a legitimidade de sua utilização. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, restringe os créditos a serem utilizados para extinguir débitos àqueles vinculados a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que definitivamente não é o caso.

A interessada pretende efetuar a compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto.

É o entendimento existente no Conselho de contribuintes, como se vê a seguir:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – O CTN não contemplou os títulos da dívida pública com forma de liberação da obrigação tributária. Se fossem válidos, consubstanciariam compensação, regulamentada no art. 170. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices

da dívida não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (ADP). (ACÓRDÃO 203-06920, de 08/11/2000).

Em face disso, salvo os casos resguardados por lei específica – como por exemplo a utilização de Título da Dívida Agrária para pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não se admite o pagamento ou a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos consignados em títulos/apólices da dívida Pública.

Ainda, por oportuno, transcreve-se entendimento da instância superior administrativa acerca do tema:

APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO – Imprescindível para apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar a obrigação tributária pecuniária. Incabível à autoridade administrativa aceitar a compensação de débitos relativo a tributos e contribuições federais com créditos referentes a Apólices da Dívida Pública, seja por falta de previsão legal, que interrompa a prática de ato administrativo vinculado atinente à exigibilidade de crédito tributário, seja pela absoluta incerteza e liquidez de tais títulos. Recurso a que se nega provimento.

]
(Ementa do Acórdão nº 202-11.999 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Lavra do Sr. Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Unanimidade. Sessão de 12/04/2000)

Registre-se ainda que, em sede tributária, só é admissível a compensação naqueles estritos casos em que a Fazenda Pública, titular da competência impositiva, edita lei no sentido de permitir a utilização, pelo contribuinte, como meio extintivo da dívida tributária, deste ou daquele crédito que teria o direito de exigir do Poder Público credor do tributo. Não basta que o contribuinte seja credor da Fazenda, deve haver lei autorizando a compensação.

Quanto ao item VII da Impugnação (fls. 28 a 31) trata-se de reclamação contra o lançamento de ofício de multa, objeto do processo 11516.000420/2005-15 e lá, portanto, será apreciada.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, com a manutenção integral do despacho decisório constante às fls. 20/21.

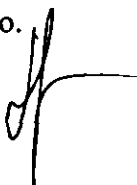
Processo nº : 10168.001914/2004-71
Acórdão nº : 303-32.787

Em 27 de maio de 2005. Cláudio de Andrade Camerano –
Presidente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, repetindo praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, legislações, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e diversos julgados dos Tribunais Superiores, quanto ao que seria advindo de título, possibilitando, inclusive, o pedido de compensação eletrônico, bem como, afirma que o seu pleito está enquadrado nos termos da MP 2.196/2001 e da Portaria 68 de 05/04/2004.

Ao final, concluiu por expor que o pleito se encontra atingido pela novação, nos termos do Decreto 1.785 de 11/01/1996 e são líquidos e certos, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a restituição pleiteada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimado pessoalmente através da Ciência aposta de próprio punho no Acórdão de fls. 44 na data de 18/07/2005, tendo apresentado seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos protocolado no órgão competente em 17.08.2005, documento às fls. 45 a 63, está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

A Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, restringe os créditos a serem utilizados para extinguir débitos somente aqueles vinculados a tributo ou contribuição administrados pela SRF, o que definitivamente não é o caso do título pretendido pela recorrente, conforme o que se tgranscreve:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que *"disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de*

Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, caput, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.

E ainda, conforme se verifica do expediente da Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício nº 2819-STN/CODIV/GAB de 31/05/2004, documento

Processo nº : 10168.001914/2004-71
Acórdão nº : 303-32.787

este acostado aos autos pelo próprio recorrente, às fls. 61, conclui conforme se transcreve:

“4. Este título foi chamado para resgate com recursos do fundo de amortização, “sinking fund”, para pagamento a partir de janeiro de 1999.

5. Por se tratar de título da dívida externa, a liquidação é realizada por agente pagador no exterior, preferencial via corretora devidamente credenciada pelo detentor, no endereço a seguir:

Gerente: Mr. John Lamb

Lloyds Bank

Lloyds TSB Bank Pic. Securities administration, 5th floor, 48 Chiswell St., London EC1Y 4 XX”

Desta maneira, não resta qualquer dúvida que o título pretendido pela recorrente para ser utilizado sua compensação com tributos e contribuições administrados pela SRF, não encontra nenhum apoio legal.

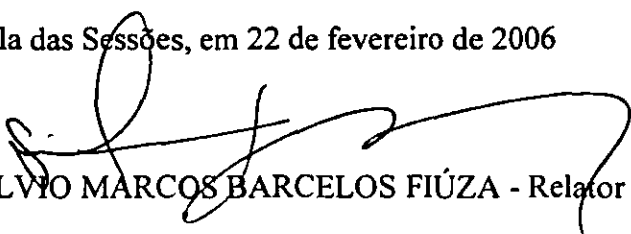
Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF’S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao pleito do recorrente para homologação das compensações tidas como efetivadas, inclusive, contra o lançamento de multas, objeto de outros processos, somente nesses processos deverão ser apreciados, não fazendo parte, portanto, do processo ora vergastado.

Diante do exposto, e por tudo que se contém no processo em referência e por absoluta falta de previsão legal, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator